# INDICE

DAS



	Daga
N. 1.— BRAZIL.— Resolução de Consulta da Mesa do Desem-	Pags.
bargo do Paço de 14 de Janeiro de 1814. — Declara como ha	
de ser substituido o Juiz de Fóra de Villa Rica em seus diversos cargos, quando impedido, ou ausente em diligen-	
cia de serviço publico	1
N. 2.— BRAZIL.— Resolução de Consulta da Mesa do Desembargo do Paço de 14 de Janeiro de 1814.— Crea uma cadeira	
de grammatica latina na povoação da Feira ou Senhor do Bomfim da Matta de S. João	2
N. 3.— BRAZIL.— Resolução de Consulta da Mesa de Desembargo do Paço de 14 de Janeiro de 1814.— Concede licença para fundação e dotação do Seminario de Jucuecanga, destinado á educação de meniuos pobres, e dispensa na lei	
de amortisação para possair os predios que lhe foram doados	3
N. 4.— BRAZIL. — Em 3 de l'evyseiro de 1814. — Crêa um Interprete de linguas estrangeiras na Intendedeia geral da policia.	
N. 5.— GUERRA. — Provisio do Conselho Supremo Militar	_
de 28 de Fevereiro de 1814. — Declara capitaes os Con- selhos de Guerra feitis aos desertores que abondonaram o serviço militar, dopois de declarada a guerra á França	5
N. 6.— BRAZIL. — Resolução de Consulta da Mesa de Con-	-
sciencia e Ordens de 45 de Março de 1814.— Crêa as Fre- guezias de Nossa Senhora das Dores da Casa Branca, e do	
Senhor Bom Jesus de Batataes, no Bispado de S. Paulo	6
N. 7.— BRAZII— Em 45 de Abril de 1814.— Remette a pauta des direitos da Alfandega da Côrte	6
N. 8.— GUERRA.— Em 30 de Abril de 1814.— Sobre o modo	
porque devem-se fazer as nomeações para Capitães do Matto	7

	Pags.
N. 9.— BRAZIL.— Resolução de Consulta da Mesa do Desembargo do Paço de 6 de Maio de 1814.— Crêa alguns officios de justiça nas villas de Parnahyba e Campo Maior da Ca-	
pitania do Piauhy	8
N. 10.— BRAZIL.— Provisão da Mesa do Desembargo do Paço de 10 de Maio de 1814.— Concede alguns favores aos mo- radores da Villa de Jaguaripe, afim de se lhes tornar mais commoda, e menos dispendiosa a administração da	
justica	8
N. 11.— BRAZIL.— Resolução de Consulta da Mesa do Desembargo do Paço de 20 de Maio de 1814. — Determina que os recursos das comarcas de Matto Grosso, e de S. João das Duas Barras sejam interpostos para á Casa da Suppli-	0
cação do Brazil, e não para a Relação do Maranhão  N. 12.— MARINHA.— Em 10 de Junho de 1814.— Encarrega a Thomaz José Fernandes da exploração e exame conveniente sobre a direcção em que se possa estabelecer regularmente um correio para a correspondencia desta Cidade com a Ca-	9
pitania de S. Pedro	10
N. 13.— BRAZIL.— Resolução de Consulta da Mesa do Desembargo do Paço de 10 de Junho de 1814.— Erige em freguezia a capella de Sant'Anna do Rio dos Sinos da Capitania de S. Pedro do Rio Grande do Súl	· 14
N. 14.— MARINHA.— Em 15 de Junho de 1814.— Sobre o des- conto de um dia de soldo para o montepio dos Officiaes estrangeiros que servem na Marinha	14
N. 15.— BRAZIL.— Provisão da Mesa do Desembargo do Paço de 20 de Junho de 1814.— Sobre excommunhões fulmina-	
das pelo Vigario da Villa Nova do Principe contra seis milicianos que auxiliaram a prisão de um Padre	15
N. 16.— BRAZIL.— Provisão da Mesa do Desembargo do Paço	
de 27 de Junho de 1814. — Revalida a permutação que o Governador da Capitania do Ceará Gra de lez das casas da Camara da Fortaleza pelo Palacio dos Governadores.	16
	. 10
N. 17.— BRAZIL.— Resolução de Consulta da Mesa do Desembargo do Paço de 11 de Julho de 1814.— Crêa uma cadeira de grammatica latina na Villa Nova do Principe e Sant'Anna de Caeteté da Capitania da Bahia	: 17
N. 18.— MARINHA.— Em 23 de Julho (	17
N. 19.— BRAZIL.— Provisão da Mesa do Desembargo do Paço de 23 de Julho de 1814.— Resolve as questões suscitadas entre o Ouvidor da Comarca de S. Pedro e Santa Ca- tharina e o Juiz de Fóra desta ilha acerca de algumas de suas attribuições.	18
N. 20.— MARINHA. — Em 16 de Agosto de 1814. — Permitte que sejam admittidos Pilotos não habilitados, preferindo-se sempre para as viagens de mar alto, particularmente para a Asia e portos da Europa, os que são examinados	19
N. 21.— MARINHA. — Em 17 de Agosto de 1814.— Sobre o	
melhoramento do porto de Pernambuco	20
	1.5
•	
y .	

DECISÕES

DEPUTADOS

		Pags.
	22.— MARINHA.— Em 17 de Agosto de 1814.— Concede aos actuaes proprietarios do engenho denominado — Bom Jardim — situado no territorio da Fazenda de Santa Cruz, o terreno do mesmo engenho, e quaes os seus limites	21
N.	23.— BRAZIL.— Provisão da Mesa do Desembargo do Paço de 18 de Agosto de 1814.— Declara ao Governador da Capitania de Santa Catharina que não lhe compete conceder sesmarias.	22
	24.— MARINHA.— Em 23 de Agosto de 1814.— Dá instruc- ções ao Official encarregado de tirar o banco que existe no porto de Pernambuco	23
	25.— GUERRA.— Em 2 de Setembro de 1814.— Marca o ordenado dos lentes de linguas estrangeiras da Academia Real Militar	24
N.	26.— BRAZIL.— Em 5 de Setembro de 1814.— Manda co- brar dos escravos levados directamente de Africa aos por- tos do Sul do Rio de Janeiro os impostos destinados para a guarda Real da Policia	25
N.	27.— BRAZIL.— Resolução de Consulta da Mesa do Desembargo do Paço de 12 de Setembro de 1814.— Crêa uma cadeira de primeiras lettras na Villa de Cantagallo	26
N.	28.— BRAZIL.— Em 20 de Setembro de 1814.— Autoriza a extracção de uma loteria annual durante tres annos em favor da Bibliotheca Publica da Capitania da Bahia	26
N.	29.— GUERRA. — Em 22 de Setembro de 1814.— Declara que os Furrieis de Cavallaria de Milicias gozam do privilegio do fòro militar	27
N.	30.— GUERRA. — Provisão do Conselho Supremo Militar de 24 de Setembro de 1814. — Declara que os Cadetes e Officiaes inferiores quando promovidos a Officiaes de iguaes patentes regulam nestas as sua antiguidades pelas das primeiras praças.	
N.	31.— GUERRA.— Provisão do Conselho Supremo Militar de 27 de Setembro de 1814.— Marca o ordenado do em- prego de Secretario de Guerra	<b>2</b> 8
N.	32.— BRAZIL.— Resclucho de Consulta do Mesa do Desembargo do Paço do 30 de Setembro de 1814.— Crêa uma cadeira de primeiras letaras na Villa de Benevente	
N.	33.— GUBRRA.— I são do Conselho Supremo Militar de 3 de Outubro de 1814.— Sobre o provimento de postos de Milicias e Ordenanças.	
N.	34.— BRAZIL.— Em 5 de Outubro de 1814.— Sobre o pro- vimento dos logares de Procurador, e Escrivão dos Feitos da Fazenda, e de solicitador da Fazenda, e a nomeação de Ouvidor da comarca interino	• 5
N.	35.— BRAZIL. — Resolução de Consulta da Mesa da Consciencia e Ordens de 6 de Outubro de 1814. — Erige em freguezia a Capella curada de Sant'Anna do termo de Macahé e Bispado do Rio de Janeiro	•
N.	36.— BRAZII.— Em 8 de Novembro de 1814. — Declara que das sentenças da Relação Ecclesiastica pode-se conceder	ı •

Pags.		
32	appellação para a Nunciatura Apostolica nesta Côrte; e permitte a admissão de 20 pessoas a ordens sacras no Arcebispado da Bahia	
	. 37.— BRAZIL.— Em 14 de Novembro de 1814. — Sobre a correspondencia do Governador e Capitão General do Maranhão com o Chanceller da Relação, e assento do mesmo Chancelier na festa da justiça	N.
33	. 38.— BRAZIL.— Em 45 de Novembro de 1814.— Prohibe que os estrangeiros exerçam o commercio de cabotagem.	N
34	. 39.— BRAZIL.— Em 15 de Novembro de 1814.— Approva o novo progamma que adoptou o Governador e Capitão General da Capitania do Maranhão para o cerimonial dos dias de cortejo, e determina que não haja precedencia de ordem e logar na entrada da sala do docel	N.
35	40.— GUERRA.— Em 23 de Novembro de 1814.— Sobre a marcha forense dos crimes militares	N.
36	41.— BRAZII.— Resolução de Consulta da Mesa de Consciencia e Ordens de 2 de Dezembro de 1814.— Erige em freguezia a Capella do Santissimo Sacramento de Itaparica, no Arcebispado da Bahia	N.
<b>37</b>	42.— BRAZIL.— Resolução de Consulta da Mesa de Consciencia e Ordens de 5 de Dezembro de 1814.— Crêa a freguezia de Sant'Anna desta Cidade	N.
38	43.— GUERRA.— Em 20 de Dezembro de 1814. — Sobre o provimento dos postos de Capitães de Ordenanças. Sargentos-Móres e Capitães-Móres	N.





# DECISÕES

DE

# 1814

N. 1.— BRAZIL.— RESOLUÇÃO DE CONSULTA DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO DE 14 DE JANEIRO DE 1814

Declara como ha de ser substituido o Juiz de Fóra de Villa Rica em seus diversos cargos, quando impedido, ou ausente em diligencia do serviço publico.

Foi ouvida a Mesa do Desembargo do Paço sobre a representação do Juiz de Fóra de Villa Rica da Capitania de Minas Geraes, em que pede instrucções sobre os quesitos seguintes: 1º, se impedido o Juiz de Fóra, ou sendo mandado em diligencia do serviço fóra da Comarca, deve o Vereador mais velho, que lhe succede na jurisdicção, passar a servir tambem na Intendencia; e muito mais sahindo o Juiz de Fóra em diligencia da Intendencia, se o pode fazer, tendo o mesmo Vereador só exercicio em tudo mais que respeita ao termo; 2º, se nas suppostas circumstancias póde o mesmo Vereador succedel-o no logar de Procurador Fiscal e Deputado da Junta de Fazenda daquella Capitania; 3º, se sendo elle Juiz de Fóra convocado para a Junta de Justiça, e estando assistindo a ella, se deve julgar impedido, e como tal passar a jurisdicção de Juiz de Fóra, Crime e Orphãos ao Vereador mais velho para assistir à execução de pena de morte que pela mesma Junta for infligida.

Dado vista ao Procurador da Corôa e Fazenda, respondeu; deve-se responder a este Ministro : quanto ao 1º quesito, que o Alvará de 6 de Dezembro de 1811, pelo qual foi creado este logar

de Juiz de Fòra, instituindo-o para cumprir na Comarca com a aquella mesma jurisdicção, e com todos quantos encargos tinham até então os Intendentes do Ouro na mesma Comarca, não alterou, nem revogou as ordens régias que determinaram os substitutos dos ditos Intendentes nesses mesmos casos, quando elles se achavam impedido;; e por isso deve continuar-se na observancia dessas mesmas ordens, quando acontecer o impedimento ou ausencia do mesmo Juiz de Fora nesta qualidade; quanto ao 2°, que se devem igualmente observar as ordens regias que providenciaram os casos de substituição dos Intendentes do Ouro na qualidade de Procurador da Corôa e Fazenda, e Deputado da Junta de Fazenda daquella Capitania, pois que nada determinou em contrario o sobredito Alvara; quanto ao 3º quesito, que se deve observar a Provisão de 28 de Abril de 1746, que vem junta por certidão, e ordena que o Juiz, que houver de assistir à execução das sentenças da pena de morte, não seja algum dos que tiver sido Juiz na respectiva sentença; devendo ser assim escusos os Juizes de Fora de Villa Rica de assistir á execução da referida pena, se tiverem sido Juizes da respectiva sentença que impoz a dita pena: mas nem por isso hajam elles de ser escusos do exercicio do seu logar, emquanto durarem as diligencias das Juntas de Justiça, pois que nenhuma incompatibilidade ha com as outras funcções das mesmas Juntas, devendo por isso passar a jurisdicção ao Vercador mais velho para o acto da execução da sentença, unicamente no caso de que se trata.

Parece à Mesa o mesmo que ao Desembargador Procurador da Coròa e Fazenda, com quem se conforma. Vossa Alteza Real porem mandara o que for mais acertado. Rio em Meza 10 de Janeiro de 1814.

#### RESOLUÇÃO

Como parece. Palacio do Rio de Janeiro 14 de Janeiro de 1814. Com a rubrica de Sua Alteza Real.



N. 2. —BRAZIL. — RESOLUÇÃO DE CONSULTA DA MESA DO DESEM-BARGO DO PAÇO DE 14 DE JANEIRO DE 1814

Crêa uma cadeira de grammatica latina na povoação da Feira ou Senhor do Bomfim da Matta de S. João.

Foi ouvida a Mesa do Desembargo do Paço, sobre o requerimento rem que João Gualberto Ferreira dos Santos pede a creação de ruma cadeira de grammaiica latina na povoação chamida a Feira

DECISÕES 3

ou Senhor do Bomfim da Matta de S. João, Termo da Cidade da Bahia, e a sua nomeação para professor della.

Informaram favoravelmente o Governando e Capitão General da Capitania da Bahia e o Desembargador Director dos Estudos.

Parece à Mesa o mesmo que ao Desembargador do Paço Director dos Estudos, com quem se conforma. Vossa Alteza Real porém mandará o que for servido. Rio de Janeiro de 1814.

# RESOLUÇÃO

Como parece. — Palacio do Rio de Janeiro 14 de Janeiro de 1814. — Com a rubrica de Sua Alteza Real.

#### 

N. 3.— BRAZIL.— RESOLUÇÃO DE CONSULTA DA MESA DE DESEMBARGO DO PAÇO DE 14 DE JANEIRO DE 1814

Concede licença para fundação e dotação do Seminario de Jacuecanga, destinado á educação de meninos pobres, e dispensa na lei da amortisação para possuir os predios que lhe foram doados.

Foi ouvida a Mesa do Desembargo do Paço sobre os requerimentos do Frei Joaquim Francisco do Livramento, em que pede a confirmação da doação que da fazenda de Jacuecanga com a sua Capella, e casas de vivenda, e de mais sete moradas de casas sitas na Villa de Angra dos Reis, fez o Tenente Coronel Manoel da Cunha de Carvalho, para estabelecimento e patrimonio de um Seminario de educação dos meninos pobres, e outrosim licença para a creação do dito Seminario e dispensa da lei para poder possuir os bens de raiz doados.

Mandando-se com vista ao Desembargador Procurador da Coróa e Fazenda, disse: é manifesta a utilidade publica que resulta deste pio estabelecimento, o qual dirigindo-se por uma parte ao culto e veneração do Santissimo Sacramento para ser adorado pelos alumnos do Collegio, que fazem o seu objecto, dirigese principalmente à educação dos meninos pobres e desvalidos, que por si mesmo se recommenda. Está portanto o supplicante nas circumstancias de obter de Sua Alteza Real a licença que implora para o mesmo estabelecimento, e sua erecção debaixo dos Estatutos que o supplicante será obrigado a apresentar nesta Mesa, para serem por ella confirmados e approvados, como parecer justo, sem embargo de se achar já em actual exercicio o sobredito Collegio, ainda que em parte somente; o que se deve



tolerar em attenção ao importante objecto da educação da mocidade, e às boas intenções, com que se principiou este ensaio, que poderá animar o seu completo exito para o futuro, seguindo-se o louvavel exemplo do fundador e doador. Deve-se portanto consultar a Sua Alteza Real nesta conformidade, para que o mesmo Senhor haja por bem conceder a licença pedida e a dispensa da lei do Reino e mais extravagantes, promulgadas sobre a amortização dos bens de raiz nos corpos de mão-morta, em ordem a poder o referido Collegio ou Seminario, possuir as casas doadas com a sua cerca, que hão de constituir o edificio do mesmo Collegio, e juntamente as sete moradas de casas terreas igualmente doadas para seu patrimonio na escriptura junta celebrada em 7 de Fevereiro de 1809 na Villa de Angra dos Reis da Ilha Grande.

Parece à Mesa que merece conceder-se licença para fundação e dotação deste Collegio ou casa de educação, erecto na Ilha Grande, com as clausulas apontadas pelo Desembargador Procurador da Coróa, que são, de apresentar Estatutos, que sejam approvados pela Mesa, de flear debaixo da inspecção desta Mesa, e daquelle Magistrado a quem a Mesa o commetter, e de ter um fundo em bens rendosos, que seja sufficiente para os salarios dos mestres, sustentação dos alumnos, e guizamento, e conservação da igreja e edificio. E como por agora sómente tem, além do edificio da Igreja, e Collegio, os bens de raiz que consistem em sete moradas de casas da Villa de Angra dos Reis, avaliadas em 741\$200, se lhe dê outrosim licença para as possuir, dispensandose nas leis da amortização, como principio da sua dotação. Vossa Alteza Real, porém, mandará o que for servido. Rio de Janeiro 10 de Janeiro de 1814.

### RESOLUÇÃO

Como parece. — Palacio do Rio de Janeiro 14 de Janeiro de 1814. — Com a rubrica de Sua Alteza Real.

#### $\mathbf{M}_{\mathbf{M}}$

N. 4. — BRAZIL. — EM 3 DE FEVEREIRO DE 1814

Crea um Interprete de linguas estrangeiras na Intendencia geral da policia.

Sendo presente a Sua Alteza Real o Principe Regente meu Senhor o officio de V. S. de 26 de Janeiro passado em que representa ser necessario haver na Secretaria da Intendencia Geral da Policia, um Interprete de linguas estrangeiras, que não só nella sirva, mas tambem possa assistir aos processos e diligencias em que entervenham estrangeiros, propondo V. S. para este emprego a Eusebio Querino Procopio Ricão Salgado com o ordenado de 150\$\footnote{8}000 pelos cofres da mesma Intendencia; é o mesmo Senhor servido autorisar a V. S. para poder nomear o dito Eusebio Querino Procopio Ricão Salgado para o referido emprego de Interprete, com o vencimento proposto por V. S. O que participo a V. S. para que assim se execute.

Deus Guarde a V. S. Paço em 3 de Fevereiro de 1814. — Marquez de Aguiar. — Sr. Intendente Geral da Policia.



N. 5.—GUERRA.—Provisão do conselho supremo militar de 28 de fevereiro de 1814

Declara capitaes os Conselhos de Guerra feitos aos desertores que abondonaram o serviço militar, depois de declarada a guerra á França.

D. João por graça de Deus, Principe Regente de Portugal e Algarves, etc. Faço saber a vos Governador da Capitania do Ceará Grande, que sendo presente no meu Conselho Supremo de Justica a representação que por elle me dirigistes, com data do 1º de Dezembro do anno proximo passado, sobre deverem-se ou não fazer Conselhos de Guerra capitaes aos desertores, que abandonaram o meu real serviço militar depois de eu haver declara lo a Guerra á França. Não obtante as judiciosas razões que apontais, e vos serviram de duvida para obrar de maneira positiva contra taes reos: determino que, os Conselhos de Guerra feitos aos desertores na maneira dita, sejam capitaes; posto que, por via de regra, se attendam às circumstancias de que fizestes menção, quando forem julgados em superior instancia, pois que só alli a lei pode ter excepção ou restricção. Cumpri-o assim. O Principe Regente Nosso Senhor o mandou pelos Conselheiros de Guerra abaixo assignados. Dada nesta Cidade do Rio de Janeiro. Antonio José de Souza Guimarães a fez aos 28 dias do mez de Fevereiro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1814. — Pedro Vieira da Silva Telles a fez escrever e subscrevi. — Rodrigo Pinto Guedes. — Gaspar José de Mattos Ferreira e Lucena.





N. 6.— BRAZIL.— RESOLUÇÃO DE CONSULTA DA MESA DE CONSCIENCIA E ORDENS DE 15 DE MARÇO DE 1814

Créa as Freguezias de Nossa Senhora das Dores da Casa Branca, e do Senhor Bom Jesus de Batataes no Bispado de S. Paulo.

Foi ouvida a Mesa da Consciencia e Ordens sobre a representação que ao Bispo de S. Paulo dirigiram os moradores do sertão da estrada para Goyaz, pedindo a ereção de duas Freguezias, uma aquem, outra além do Rio Pardo.

Informou o Rvm. Bispo, ouvindo por escripto os parochos das Freguezias da Franca e Mogyguassu, a que pertencem aquelles povos, que convieram, que deviam ser creadas as ditas Freguezias, a d'aquem do Rio Pardo com a invocação de Nossa Senhora das Dores da Casa Branca, ficando com limites desde o Rio Jaguary até o Pouso do Cubatão, com distancia de 16 leguas, e a d'além do mesmo rio com a invocação do Senhor Bom Jesus de Batataes, comprehendendo o territorio que medeia entre o Rio Sapucahy, e o Rio Pardo, servindo-lhe estes de limites até as suas barras no Rio Grande, dividindo com a Freguezia de Jacuhy pelos marcos da Capitania.

Parece à Mesa que a representação dos moradores do sertão da estrada de Goyaz, no Bispado de S. Paulo, merece a real contemplação para decretar Vossa Alteza Real a creação das duas Freguezias mencionadas com as invocações e districtos indicados pelo Rvm. Bispo; arbitrando-se a cada um dos Parochos a congrua de 200\$000 annuaes, e a quantia de 25\$000 para a fabrica; e guizamentos de cada uma, ficando os respectivos freguezes obrigados a erigil-as a sua custa no prefixo termo de quatro annos. Vossa Alteza Real porém mandará o que for servido. Rio de Janeiro em 9 de Marco de 1814.

# RESOLUÇÃO

Como parece. — Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Março de 1814. — Com a rubrica de Sua Alteza Real.



N. 7 - BRAZIL. - EM 15 DE ABRIL DE 1814

Remette a pauta dos direitos da Alfandega da Côrte.

O Marquez de Aguiar, do Conselho de Estado, Ministro Assistente ao Despacho do Gabinete, Presidente do Real Erario e nelle Lugar-Tenente immediato à real pessoa; Faço saber a vós João Prestes Barreto da Fontoura, Provedor da Real Fazenda da Ilha de Santa Catharina, que inclusa se vos remette copia assignada por Antonio Marianno de Azevedo, Contador Geral da 2ª Repartição do Real Erario, da pauta que na Alfandega desta Côrte serve de regra para o recebimento dos reaes direitos, e que havieis pedido vos fosse remettida para cumprirdes exactamente o que foi ordenado por provisão do mesmo Real Erario de 10 de de Junho de 1813 sobre os quatro artigos da Convenção ajustada em Londres pelos Commissarios Portuguezes e Inglezes, conferme a vossa conta de 21 de Julho do mesmo anno, afim de que pela Repartição competente tenha o seu devido effeito na parte que for applicavel à pauta que se vos remette. Vasco Henriques de Amorim a fez. Rio de Janeiro 15 de Abril de 1814. — Antonio Marianno de Azevedo a fez escrever. — Marquez de Aguiar.



### N. 8.— GUERRA.— EM 30 DE ABRIL DE 1814

Sobre o modo porque devem-se fazer as nomeações para Capitães do Matto.

Exm. e Rvm. Sr. — Tendo posto na real presença do Principe Regente meu Senhor o officio n. 33, que esse governo interino dirigira ao fallecido Ministro de Estado o Conde das Galvéas, no qual, participando que tinha recebido o aviso régio de 22 de Abril do anno passado que regulava o modo porque deviam-se fazer as nomeações para Capitães do Matto, expunha o mesmo governo, que existindo nelle uma Provisão Régia de 12 de Maio de 1751 que o autorisava a dar patentes aos ditos Capitães do matto, pedia por isso a decisão de Sua Alteza Real, sobre se devia cumprir aquella provisão ou o referido aviso; foi o mesmo Augusto Senhor servido determinar, que esse governo haja de observar o que determina o dito aviso, por ser uma ordem posterior soberana, e até mesmo porque convém muito que ella seja executada uniformemente em todas as Capitanias do Brazil. O que participo a V. Ex. para a sua intelligencia e do governo interino.

Deus guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Abril de 1814. — Marquez de Aguiar. — Para o Bispo do Pará.





N. 9. — BRAZIL. — RESOLUÇÃO DE CONSULTA DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO DE 6 DE MAIO DE 1814

Crêa alguns officios de justiça nas villas de Parnahyba e Campo Maior da Capitania do Piauhy.

Foi ouvida a Mesa do Desembargo do Paço sobre a representação do Desembargador José Francisco da Silva Costa Furtado, Juiz de Fóra das Villas de S. João da Parahyba e Campo Maior da Capitania do Piauhy, em que pede a creação de alguns officios de justiça nas ditas Villas.

Respondeu o Desembargador Procurador da Coróa e Fazenda: Deve-se consultar a Sua Alteza Real a creação dos officios mencionados neste requerimento para cada uma das ditas Villas, de que se trata, além dos que já teem as mesmas Villas, referindo-se nelles os que são annexos presentemente aos officios existentes a saber: um Tabellião do Judicial e Notas, ao qual seja annexo o do Escrivão dos Orphãos, ficando o Tabellião, que actualmente existe, do Judicial e Notas, com os outros officios que lhe estão annexos de Escrivão da Camara e Almotaçaria.

Parece à Mesa o mesmo que ao Desembargador Procurador da Coroa, com quem se conforma. Vossa Alteza Real porém decidirá o melhor.— Rio de Janeiro 28 de Abril de 1814.

#### RESOLUÇÃO

Como parece. — Palacio do Rio de Janeiro 6 de Maio de 1814. — Com a rubrica de Sua Alteza Real.



N. 10. — BRAZIL. — Provisão da mesa do desembargo do paço de 10 de maio de 1814

Concede alguns favores aos moradores da Villa de Jaguaripe, afim de se lhes tornar mais commoda, e menos dispendiosa a administração da justiça.

D. João por graça de Deus, Principe Regente de Portugal e Algarves, etc. Faço saber a vós, Governador e Capitão General da Capitania da Bahia, que representando-me a Camara, Nobreza e Povo da Villa de Jaguaripe e seu Termo, estarem os seus habitantes nas mesmas circumstancias dos da Villa da Cachoeira para obterem as mesmas graças, a estes concedidas pela Provisão de 30 de Outubro de 1758, accrescendo-lhes o inconveniente de montarem a Barra Falsa, mesmo por dentro do reconcavo dessa Cidade; attendendo ao referido, ao que acerca disso informastes, ao que, sobre tudo, respondeu o Desembargador Procurador da minha real Corôa e Fazenda, e ao que se me expendeu em consulta da Mesa do meu Desembargo do Paço,

com cujo parecer fui servido conformar-me por immediata resolução minha de 8 de Abril do anno presente: hei por bem conceder-lhes as tres seguintes graças : 1ª, que os Ouvidores do Civel e mais Juizes Conservadores desta Cidade não admittam acção alguma contra os ditos moradores, que não seja para se tratar por via ordinaria de libello, e não as que se houverem de tratar por assignação de 10 dias, juramento d'alma, ou outra via summaria; 2a, que os ditos Juizes Conservadores não admittam ainda por esta via de libello acção alguma fundada em cessão ou traspasse feito aos privilegiados, mas sómente as que forem dimanantes de contractos ou obrigações, que originariamente principiarem com elles mesmos, e não as que principiarem com outras pessoas, que nelles depois transferirem os seus direitos: 3ª, que as arrematações de bens moveis e de raiz, e ainda dos dá terceira especie, a que os Ouvidores do Civel e Juizes das Conservatorias houverem de proceder nas execuções de suas sentenças, se facam naguella Villa, passando para isso cartas executorias, como nos tempos passados muitas vezes se executou, continuando-se os procedimentos dos pregões, requerimentos das partes, arrematações, posses, e tudo o mais nos autes das proprias cartas executorias que assim se passarem, e não em traslados, e que findas as taes arrematações e suas dependencias, se remetta, sem deixar traslado, tudo o que se processar a essa Cidade, e se entregue nos respectivos Cartorios, onde se appensarão ás causas principaes d'onde emanaram as mesmas execuções. O que vos participo para vossa intelligencia, ordenando-vos mandeis registrar esta nos livros da Relação dessa Cidade e nas mais partes onde convier, para ter o seu devido effeito. O Principe Regente Nosso Senhor o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho, e seus Desembargadores do Paço, João Pedro Maynard d'Affonseca e Sá a fez no Rio de Janeiro a 10 de Maio de 1814. Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever. - Francisco Antonio e Souza da Silveira. -Monsenhor Miranda.



# N. 11.— BRAZIL.— RESOLUÇÃO DE CONSULTA DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO DE 20 DE MAIO DE 1814

Determina que os recursos das comarcas de Matto Grosso, e de S. João das Duas Barras sejam interpostos para a Casa da Supplicação do Brazil, e não para a Relação do Maranhão.

Foi ouvida a Mesa do Desembargo do Paço sobre a conveniencia de serem interpostos para a Casa de Supplicação do Brazil, em vez da Relação do Maranhão os recursos das Comarcas de Matto Grosso, e da de S. João das Duas Barras da Capitania de Goyaz.

O Desembargador Procurador da Coróa e Fazenda respondeu: Devem-se levar à presença de Sua Alteza Real as informações dos Governadores e Capitães Generaes das Capitanias de Matto Grosso e de Goyaz, ponderando-se ao mesmo Senhor que, à vista das razões expostas nas ditas informações, e nas respostas dos Ouvidores das Comarcas e Camaras respectivas, è mais coveniente aos povos das duas Comarcas de Matto Grosso e S. João das Duas Barras que se interponham os competentes recursos para a Casa da Supplicação do Brazil, como actualmente se pratica, e mão para a Relação agora estabelecida na Cidade de S. Luiz do Maranhão.

Parece à Mesa o mesmo que ao Desembargador Procurador da Coròa, com quem se conforma. Vossa Alteza Real porém resolverá o que mais convier. Rio de Janeiro 8 de Abril de 1814.

#### RESOLUÇÃO

Como parece. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Maio de 1814. —Com a rubrica de Sua Alteza Real.



#### N. 12. — MARINHA. — EM 10 DE JUNHO DE 1814

Encarrega a Thomaz José Fernandes da exploração e exame conveniente sobre a direcção em que se possa estabelecor regularmente um correio para a correspondencia desta cidade com a Capitania de S. Pedro.

Havendo Sua Alteza Real o Principa Regente Nosso Senhor mandado encarregar a Vm. da exploração e exame conveniente sobre a direcção em que melhor se possa estabelecer por via de mar o de terra a correspondencia regular de um Correio entre esta Cidade e a Capitania de S. Pedro, é o mesmo Augusto Senhor servido mandar remetter a Vm. as Instrucções juntas assignadas pelo Official-Maior desta Secretaria de Estado, afim de que Vm. se regule exactamente pelo que nestas se lhe prescreve.

Deus guarde a Vm. — Paço em 10 de Junho de 1814. — Antonio de Araujo de Azevedo. — Sr. Thomaz José Fernandes.

#### Instrucções a que se refere o aviso accima

O Official encarregado do exame do caminho, que deve seguir o Correio que se quer estabelecer por mar e terra, desde o Rio de Janeiro até a Capitania de S. Pedro, irá a todos os pontos declarados no roteiro junto, e notará nelle o que vai indicado nos dizeres no alto da columna.

Procurará informar-se em cada um dos logares por onde passar, e das pessoas mais praticas, dos embaraços que nas diversas estações do anno offerecer a passagem de um a outro logar.

DECISÕES

Deverá exminar qual é o ponto intermedio entre a Sepetiba e Paraty onde possam ficar, e ser dahi transportadas com mais commodo as cartas que o Correio levar com destino para a Ilha Grande. Deverá tambem examinar qual seja o ponto onde mais convenha deixar a mala das cartas que houverem de ir para S. Paulo, indicando as facilidades ou obstaculos, que poderão haver para o proseguimento de um Correio particular desde aquelle ponto até a Cidade de S. Paulo, segundo as noções que puder obter das pessoas experientes do paiz, sem se desviar do caminho que deve seguir em direitura do Rio de Janeiro à Villa do Desterro em Santa Catharina.

Augmentará o roteiro em todos aquelles pontos notaveis que ficarem em caminho, e no caso de achar que convem mudar alguma parte da viagem, indicará qual seja a mudança que convem fazer, com todas as suas circumstancias, declarando as vantagens ou difficuldades, que houver, para se dever fazer a

alteração que apontar.

Notara no transito de um logar a outro, sendo por terra: 1º, se o caminho é transitavel a cavallo ou só a pé; 2º, se póde viajar-se por elle de noite ou só de dix; 3º, havendo pontos onde não se possa transitar a cavallo de noite, quaes são os impedimentos e a sua extensão, e a difficuldade, ou facilidade de os remover; 4º, havendo rios, se elles dão váo em todo o anno ou parte delle, ou quaes são os obstaculos, que elles offerecem, e o melhor modo de os desvanecer; 5º, não dando os rios váo, se ha barcas promptas para a passagem, ou quaes serão os meios mais faceis de as haver; 6º, notará em cada transito as povoações ou fazendas em que se poderão estabelecer as mudas dos cavallos para os Correios, assim como a despeza, que com elles se poderá fazer para estarem sempre promptos para dous homens que deverão ir com as malas.

Nos transitos que se deverem fazer por agua, notarà: 1º, o logar ordinario do embarque e a hora a que elle è mais proprio para se fazer com facilidade, attendendo às marés, ou outres circumstancias; 2º, quaes são as embarcações mais proprias para facilitar a viagem, com menos risco e mais promptidão; 3º, se ha embarcações que costumem a fazer o transito em dia, ou hora certa e inalteravel; 4º, quanto tempo è ordinariamente necessario para fazer o transito, e a differença que nisto havera, segundo as diversas Estações, e quando hajam embaraços em alguma parte do anno, que tempo costumam durar, e se nesse caso convirá mais seguir o caminho por terra.

Notará os nomes dos Commandantes dos Districtos ou das pessoas, autoridades e mais bem estabelecidas, que habitarem na estrada que se dever seguir, e tiverem mais proporções para se lhes encarregar o cuidado de apromptar os meios de transporte, e as mais commodidades necessarias aos Correios, indicando aquellas pessoas, em quem se deva por mais confiança, tanto pela sua exa-



ctidão no serviço, como por todas e quaesquer outras circumstancias.

Notarà o preço ordinario que se costuma pagar em cada um dos logares pelos fretes das embarcações e aluguel de bestas, e o jornal ou paga que se costuma dar a um caminheiro, assim como toda a mais despeza que poderá ser necessaria fazer com as conduções da mala.

Deverá formar um Roteiro na ida e outro na volta, com todas as observações que ficam apontadas e que mais extensivamente relatará em uma memoria separada.

Secretaria do Estado em 10 de Junho de 1814. — José Joaquim da Silva Freitas.



# Roteiro do Rio de Janeiro á Ilha de Santa Catharina

	HORAS DE CAMINHO DE UM LOGAR A OUTRO		umain r	ordinaria partida das oarcações	RIOS		
LOGARES NOTAVEIS DE TRANSITO	Por terra e a pé	Por agua viagem ordinaria	Total	Lagôs que se cost conta	Lagdas quesecostume contar llora ordinar da partida das embarcaçõe	Que não dão váo ou não teem ponte	Que teem canoas de passagem firme
Do Rio de Janeiro.  a Sepetiba  a Paraty.  a Ubatuba  a São Sebastião  a Fazenda dos Padres do Carmo.  a Bertioga  a Piacabupa  a Conceição  a Fim da Praia.  a Porto de Guaraens.  a Porto de Guaraens.  a Porto do Prelado.  a Porto do Prelado.  a Porto da Ribeira.  a Iguape  a Cananea  a Ararepira  a Varador  a Varador  a Porto da Varador  a Tibiçanga  a Porto da Varador  a Tibiçanga  a Portinanga  a Villa de Pernaguá  a Villa de S. Francisco  a Santa Catharina							

#### N. 13.— BRAZIL.— RESOLUÇÃO DE CONSULTA DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO DE 10 DE JUNHO DE 1814

Erige em freguezia a capella de Sant'Anna do Rio dos Sinos da Capitania de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Foi ouvida a Mesa da Consciencia e Ordens sobre o requerimento dos moradores da Ilha do Rio dos Sinos da Capitania de S. Pedro do Rio Grande do Sul, em que pedem a creação de uma Freguezia.

Informou o Revm. Bispo Capellão-Mór que é necessaria a creação desta Freguezia, pertencendo a ella sómente os moradores da Capella de Sant'Anna que fica entre o Rio dos Sinos e o Rio Cahy.

Respondeu favoravelmente o Desembargador Procurador da Corôa e Fazenda.

Parece à Mesa o mesmo que ao Desembargador Procurador da Coróa e Fazenda em sua resposta, com a qual se conforma, consultando a Vossa Alteza Real que o requerimento dos moradores da Ilha do Rio dos Sinos, applicados da Capella de Sant'Anna, filial da Parochial Igreja do Senhor Bom Jesus do Triumpho na Capitania do Rio Grande do Sul, Bispado do Rio de Janeiro, está nos termos de ser attendida e de merecer que Vossa Alteza Real lhe conceda a divisão, e a erecção pretendida na conformidade das informações do Parocho e do Capellão de Sant'Anna; pondo-se a concurso a nova Igreja. Vossa Alteza Real, porém, mandará o que for servido. Rio de Janeiro em 23 de Março de 1814.

#### RESOLUÇÃO

Como parece.— Palacio do Rio de Janeiro 10 de Junho de 1814. — Com a rubrica de Sua Alteza Real.



#### N. 14.—MARINHA.—EM 15 DE JUNHO DE 1814

Sobre o desconto de um dia de soldo para o montepio dos Officiaes estrangeiros que servem na Marinha.

Accuso a recepção do officio que Vm. me dirigiu em data de 2 do corrente mez, relativamente à maneira por que parecia conveniente regular-se nessa Thesouraria a percepção do dia de soldo em cada mez para a Caixa do Montepio, pelo que diz respeito aos Officiaes Estrangeiros do Corpo da Armada Real, que gozam de soldo dobrado; e havendo Sua Alteza Real mandado

regular este negocio pelo que toca a taes Officiaes Estrangeiros que servem no Exercito, como Vm. mesmo refere naquelle seu citado officio, parece claro, que a mesma real disposição deve ser comprehensiva áquelles que servem na Marinha.

Deus guarde a Vm. — Paço em 15 de Junho de 1814. — Anionio de Araujo de Azevedo. — Sr. Thesoureiro Geral das Tropas.



N. 15.— BRAZIL. — PROVISÃO DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO DE 20 DE JUNHO DE 1814

Sobre excommunhões ful ninadas pelo Vigario da Villa Nova do Principe contra seis milicianos que auxiliaram a prisão de um Padre.

D. João, por graça de Deus, Principe Regente de Portugal, e dos Algarves, etc., Faço saber aos que esta provisão virem, que sendo-me presente, em Consulta da Mesa do meu Desembargo do Paço, pela representação que lhe fizera o Ouvidor da Comarca de Paranaguá e Coritiba, a temeraria ousadia, com que o Padre Luiz José de Carvalho, Vigario da Villa Nova do Principe, a impulsos de seu desmesurado orgulho, declarára excommungados, e obrigára á penitencia das Varas na Porta da Matriz a seis soldados milicianos que auxiliaram a prisão do Padre Francisco José Monteiro Batalha, ordenada pelo Juiz Ordinario daquella Villa, afim de o remetter para o Juizo do seu Foro com a culpa que lhe resultára da querella contra elle dada pelos crimes de rapto e estupro; e sendo estes escandalosos procedimentos despidos de juris licção, por não serem de modo algum da competencia do dito Vigario, praticados contra a positiva determinação do Decreto de 10 de Março de 1774, que reservou ao meu immediato conhecimento to los os casos de excommunhões fulminadas contra os Tribunaes, Ministros, Magistrados e Officiaes de Justiça, quando contra elles se proceder sobre materias de sua jurisdicção e officio, e por consequencia contra os que em seu auxilio vão, como foram os sobreditos soldados milicianos; conformando-me por minha Immediata Resolução de 20 de Maio deste anno com o parecer da sobredita Mesa, em que foi ouvido o Desembargador Procurador da minha Real Coroa e Fazenda; sou servido (além do mais que determino) declarar capciosas, nullas, irritas, vãs e de nenhum effeito as ditas excommunhões; ordenando que por taes sejam tidas, havidas e reputadas para não produzirem effeito, nem prestarem impedimento algum, qualquer que elle seja: e prohibo a todes e a cada um dos meus vassallos, ecclesiasticos ou seculares Ministros ou particulares debaixo das penas da minha real e gravissima indignação, da confiscação de todos os seus bens, e das mais que ao meu real arbitrio ficam, que deem alguma attenção ou credito às ditas excommunhões, e procedimentos do sobredito Vigario a este respeito obrados; e ao Revm.



Bispo da Santa Si de S. Paulo ordeno, que chamando á sua presença o referido Vigario, o reprehenda severamente no meu real nome, por ter praticado tio abusivos, temerarios e incompetentes procedimentos; fazendo-o assignar termo na Camara Ecclesiastica de se abster delles e de quaesquer outros semelhantes, debaixo das penas acima declaradas, as quaes, posto que dellas ó relevo agora por effeito da minha real clemencia, lhe serão irremissivelmente impostas no caso de contravenção. E mando a todos os sobreditos meus vassallos, Ministros e mais pessoas dos meus Reinos e Dominios, que debaixo das mesmas penas executem, e façam inteiramente cumprir esta provisão na forma, que nella se contem. O Principe Regente Nosso Senhor o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho, e seus Desembargadores do Paço. João Pedro Maynard d'Affonseca e Sá a fez no Rio de Janeiro a 20 de Junho de 1814. Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever.— Monsenhor Miranda. — Francisco Antonio de Souza da Silveira.



N. 16.— BRAZIL.— PROVISÃO DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO DE 27 DE JUNHO DE 1814

Revalida a permutação que o Governador da Capitania do Ceará Grande fez das casas da Camara da Fortaleza pelo Palacio dos Governadores.

D. João por graca de Deus, Principe Regente de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber a vós, Governador da Capitania do Cearà Grande, que sendo-me presente em consulta da Mesa do meu Desembargo do Paço, pela representação da Camara da Fortaleza, o irregular procedimento do vosso antecessor, Luiz Barba Alardo de Menezes, em deliberar de proprio arbitrio que se tornassem em residencia perpetua dos Governadores dessa Capitania as casas da Camara, ou paços do Conselho daquella Villa, passando estes para as casas em que residiam os Governadores, pois que, além da importancia do objecto, que exigia especial ordem minha, não era por modo algum isso da sua competencia, por não terem os Governadores das Capitanias do Estado do Brazil, e Dominios Ultramarinos autoridade alguma sobre as rendas e bens das Camaras e Conselhos; e constando-me pela vossa informação que esta permutação se fizera por motivos urgentes a bem do meu real serviço, e que fica assim a Camara muito bem accommodada com as officinas e arranjamentos competentes; tendo a tudo consideração, e ao que se me expendeu na sobredita consulta, em que foi euvido o Desembargador Procurador da Coróa e Fazenda, e com cujo parecer fui servido conformar-me por minha Resolução de 23 de Maio deste anno: hei por bem revalidar e autorisar a dita permutação, para que validamente possa permanecer tudo no estado em que está, e sem que haja indemnisação alguma do maior valor, visto que, sendo as casas da antiga residencia dos Governadores proprios da minha Real Fazenda, como taes são considerados os paços dos Conselhos, e até como direitos reaes, e numerados na ord. do liv. 2º, Tit. 26, § 11. E advirto-vos que por pretexto nenhum deveis por em execução deliberação alguma que demande resolução minha immediata, ou pelos meus Tribunaes, sem haverdes recebido prévia e anticipadamente a competente decisão. O Principe Regente Nosso Senhor o mandou por seu especial mandado pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho, e seus Desembargadores do Paço. João Pedro Maynard d'Affonseca e Sá a fez no Rio de Janeiro a 27 de Junho de 1814. Brnardo José de Souza Lobato a fez escrever.— Monsenhor Miranda. — Francisco Antonio e Souza da Silveira.



# N. 17.—BRAZIL.— RESOLUÇÃO DE CONSULTA DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO DE 11 DE JULHO DE 1814

Crêa uma cadeira de grammatica latina na Villa Nova do Principe e Sant'Anna de Cacteté da Capitania da Bahia.

Foi ouvida a Mesa do Desembargo do Paço sobre o requerimento em que Antonio de Queiroz Ozorio representa a necessidade de uma cadeira de grammatica latina na Villa Nova do Principe e Sant'Anna de Caeteté, e pede ser nomeado professor della.

Informa favoravelmente o Desembargador do Paço Director dos Estudos sobre a creução da cadeira, devendo o supplicante

requerer o provimento na forma das reaes ordens.

Parece à Mesa que Vossa Alteza Real se digne ordenar a creação da cadeira de que se trata, procedendo-se quanto à nomeação do professor na forma que aponta o Desembargador do Paço e Director dos Estudos, com quem em tudo se conforma. Vossa Alteza Real, porém, determinará o que for servido. Rio de Janeiro 6 de Junho de 1814.

### RESOLUÇÃO

Como parece.—Palacio do Rio de Janeiro 11 de Julho de 1814. — Com a rubrica de Sua Alteza Real.



# N. 18. - MARINHA. - EM 23 DE JULHO DE 1814

Manda que na approvação dos Pilotos se siga a classificação admittida em Portugal.

Illm. e Exm. Sr.-- Tendo constado na real presença do Principe Regente Nosso Senhor, a confusão que resulta da maneira porque ora se esta classificando na Academia Real de Marinha a Decisões de 1814

C 167 approvação dos Pilotos que alli se examinam, ao mesmo passo que era mui simples e claro, o methodo que se seguia em Portugal, reduzindo-se aquella classificação a primeiros Pilotos, com excepção dos portos da Asia, ou sem ella; e a Sota-Pilotos, aquelles com carta, e estes com uma licença por tempo determinado ou indeterminado, até merecerem por novo exame a carta de Piloto: é Sua Alteza Real servido ordenar que de ora em diante se siga este methodo na Academia Real da Marinha desta Côrte. O que participo a V. Ex. para que nesta conformidade expeça as ordens necessarias.

Deus guarde a V. Ex. Paço em 23 de Julho de 1814.— Antonio de Azevedo de Araujo.— Sr. Ignacio da Costa Quintella.



#### N. 19.— BRAZIL.— PROVISÃO DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO DE 23 DE JULHO DE 1814

Resolve as questões suscitadas entre o Ouvidor da Comarca de S. Pedro e Santa Catharina e o Juiz de Fóra desta ilha acerca de algumas de suas attribuições.

D. João por graça de Deus, Principe Regente de Portugal e Algarves, etc. Faço saber a vos Ouvidor da Comarca de S. Pedro e Santa Catharina, Antonio Monteiro da Rocha, que sendo-me presentes em consulta da Mesa do Desembargo do Paço, em que foi ouvido o Desembargador Procurador da minha Real Coróa e Fazenda, com informação do Juiz dos Feitos della, as vossas representações de 18 e 24 de Março, e duas de 23 de Abril do anno passado, e a do Juiz de Fora da Ilha de Santa Catharina, Francisco Lourenco de Almeida, de 18 de Março do mesmo anno, em que reciprocamente vos queixastes de usurpação de jurisdicção, e de abusos e violencias nella commettidos; e tendo consideração às perniciosas consequencias que de taes conflictos se seguem: fui servido por minha immediata Resolução de 11 deste mez e anno, mandar estranhar o excesso com que vos houvestes nesta materia, pois nada devieis obrar de facto, mas somente recorrer à autoridade competente, para resolver as duvidas que occorreram. E para que ellas não tornem jámais a suscitar-se : hei outrosim por bem declarar, que ao Ouvidor da Comarca, quando esteja na Villa, seja, ou não de correição, pertence positivamento fazer as visitas da saude, e dar os passaportes aos viandantes, sem que tenha por isso autoridade alguma para mandar por seu alvará aos Escrivães do cargo de Juiz de Fóra, que este não deve negar ao Ouvidor, estando de correição, o exame do livro das distribuições crimes, do rol dos culpados, nem o das vereações, e

de quaesquer autos, e devassas e summarios crimes, como se deduz da ord. do liv. 1º tit. 58; que a disposição do mesmo liv. tit. 18 \$ 28 sobre os aferimentos dos pesos e medidas, tem uma razão especial a bem do publico, que não é applicavel às licenças, as quaes, sejam quaes forem as posturas, deverão conceder-se por um anno, assignando-as o Juiz de Fora com todos os Officiaes da Camara; que a esta compete a escusa de qualquer dos Officiaes della que estiver impedido, e a eleição de outro chamado de - barrete - sendo o impedimento dos contemplados na ord. do liv. 1º tit. 67 § 6º, e nas terras em que não ha Juiz de Fóra, porque naquellas, em que o houver, pertence à Mesa do Desembargo do Paco: e ultimamente que a Camara da Villa do Desterro não use mais do titulo e denominação de Senado, e deverà usar somente daquelle que lhe compete em conformidade da ord. do liv. 1º tit. 66. Quanto, porém, as imputações sobre a conta feita em cada uma escriptura lavrada no livro das notas, e sobre o estylo introduzido no Juizo dos Orphãos. de se passar um mandado separado para citação de cada um dosinteressados nas partilhas, e para notificação de cada uma testemunha que ha de depôr no mencionado Juizo, sejam ou não moradores na Villa, bem que não estejam ellas legalmente provadas, todavia, no caso de se verificarem, sejam condemnadas; pois que tendo as escripturas, e a sua distribuição salario certo, e determinado no Alvara de Regimento de 10 de Outubro de 1754, fica sendo superflua a contagem de um e outro salario. E ordenando a lei do Reino que as citações dentro das Villas e Cidades não se façam por mandado, assim se deve cumprir. O Principe Regente Nosso Senhor o mandou por seu especial mandado pelos Ministrosabaixo assignados, do seu Conselho e seus Desembargadores do Paco. João Pedro Maynard d'Affonseca e Sa a fez no Rio de Janeiro a 23 de Julho de 1814. — Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever. - Monsenhor Miranda. - Francisco Antonio e Souza da Silveira.



### N. 20. - MARINHA. - EM 16 DE AGOSTO DE 1814

Permitte que sejam admittidos Pilotos não habilitados, preferindo-se sempre para as viagens de mar alto, particularmente para a Asia e portos da Europa, os que são examinados.

Illm. e Exm. Sr.— Foi presente a Sua Alteza Real o Principe Regente Nosso Senhor o officio de V. Ex. n. 26 em data de 2 de Julho deste anno, com a informação que o Intendente da Marinha dessa Cidade havia dado a V. Ex. acerca da nova representação que haviam dirigido à real presença os Pilotos approvados, existentes, ou regularmente entretidos na navegação dos navios dessa Praça; e reconhecendo-se bem que a sua pretenção tem por primeiro objecto não a segurança dos navios, mas sim os maiores interesses de suas soldadas, é comtudo certo que a lei favorece a sua representação emquanto se trata de as preferir aos simples Pilotos praticos; mas como elles não são tantos quantos se exigem para os navios desse Porto, circumstancia que torna por agora ainda forçoso admittir-se Pilotos não habilitados, reconhecerá V. Ex. comtudo que para as viagens de mar alto, particularmente para a navegação da Asia e portos da Europa, se devem sempre preferir os Pilotos examinados, até porque desta maneira, em casos desastrosos se evitam contestações com os seguros. Sua Alteza Real ordena pois que assim se fique praticando; o que participo a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deus guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Agosto de 1814 — Antonio de Araujo de Azevedo. — Sr. Conde dos Arcos.



#### N. 21. - MARINHA. - EM 17 DE AGOSTO DE 1814

Sobre o melhoramento do porto de Pernambuco.

Considerando Sua Alteza Real o Principe Regente Nosso Senhor o impedimento que oppõe o Baixo existente nesse Porto à entrada de navios de grande porte, assim como os riscos de fun-dear e descarregar fora da barra, ponderando ao mesmo tempo que é possivel destruir aquelle obstaculo do que resultará consideravel vantagem ao commercio da Provincia de Pernambuco, que vai cada vez florescendo mais na cultura e exportação dos seus generos : e persuadido o mesmo Augusto Senhor de que os seus fieis vassallos negociantes dessa praça reconhecerão esta verdade, e se unirão voluntariamente à regia determinação de se dar immediatamente principio a uma obra de tanta importancia; e servido ordenar que V.S. convocando os mesmos negociantes lhes proponha: 1º, uma contribuição voluntaria para este fim, dando cada um o quantitativo que lhes parecer, ou em dinheiro ou em escravos, ficando lhes uma inteira liberdade de administrar os fundos, que para isto destinarem; os quaes poderão confiar da pessoa que escolherem para Thesoureiro Pagador; 2º, que sendo esta prestação totalmente espontanea, ella somente continuará por mais tempo além do que for preciso para remover o Baixo, se acaso os negociantes julgarem que se deve fazer algum outro melhoramento nesse porto; 2', que Sua Alteza Real

manda nesta occasião para essa Cidade dous Officiaes de conhecida intelligencia e actividade para serem encarregados dos trabalhos do melhoramento do Porto a que se deve dar principio, o mais depressa que for possivel, afim de se conseguir que elle venha a ter sufficiente fundo para poderem nelle entrar carregados, e sem o menor risco os navios de maior porte; 40, que os ditos Officiaes destinados a superintender estes trabalhos serão pagos de seus vencimentos durante esta Commissão à custa da Real Fazenda; 5°, que havendo constado existir ahi uma Barca-Canhoneira que fora construida nesse Arsenal, Sua Alteza determina, que ella seja empregada nestes trabalhos fazendo-se pelo mesmo Arsenal a obra necessaria, afim de a reduzir a estado de servir para o objecto de que se trata; preparando-a segundo o desenho ou modelo que levam os mencionados Officiaes; 6º, que Sua Alteza Real tem mandado expedir as suas reaes ordens ao Governador e Capitão General da Capitania da Bahia, afim de que haja de remetter para esse Porto, requerendo-o V. S., uma ou mais Barcas das que alli existem; e no caso que se julgar necessario este adjutorio, ou que os negociantes queiram accelerar mais a obra; V. S. se entenderá com o mencionado Governador e Capitão General, para que mande as Barcas que forem precisas; 7º, que Sua Alteza Real deixa ao cuidado de V. S. determinar ó logar em que mais convirá lancar o entulho que se tirar do Banco. ouvindo primeiro pessoas intelliguentes nesta materia. O mesmo Senhor se propõe dar as necessarias providencias para evitar o abuso com que os navios tomam lastro, ou o deitam em qualquer logar desse Porto, sem attender aos inconvenientes que resultam desta indiscreta arbitrariedade, e nomeará uma pessoa a cujo cargo esteja vigiar pela execução do Regulamento que se fica organisando sobre esta materia.

Sua Alteza Real confia do zelo e intelligencia com que V. S. se emprega no seu real serviço que procurarà promover uma obra de tanta utilidade para essa Capitania, cujos interesses e

prosperidade o mesmo Senhor muito deseja promover.

Deus guarde a V. S.— Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Agosto de 1814.— Antonio de Araujo de Azevedo.— Sr. Governador e Capitão General da Capitania de Pernambuco.



## N. 22. — MARINHA. — EM 17 DE AGOSTO DE 1814

Concede aos actuaes proprietarios do engenho denominado — Bom Jardim — situado no territorio da Fazenda de Santa Cruz, o terreno do mesmo engenho\* e quaes os seus limites.

O Principe Regente Nosso Senhor, houve por hem conceder aos actuaes proprietarios do engenho denominado — Bom Jardim —, que se acha situado no territorio desta Fazenda de Santa Cruz, o

terreno do mesmo engenho, e o que for necessario para a laboração delle, que se arbitrara em meia legua quadrada de terras. ou seu equivalente, servindo de limites, por um lado o Rio Morto, onde desagua o Rio Guandu; pelo sertão as aguas vertentes da Serra do Tanharão, correndo a divisão a atravessar o Ribeiro das Lages, até o Rio dos Macacos, e limitando-se por este Rio do outro lado, até onde elle entra no Rio de Sant'Anna. Este terreno constituirà um prazo, na conformidade do Decreto de 26 de Julho de 1813, e se lhe imporà um pequeno foro, attendendo o mesmo Senhor aos motivos, que lhe foram presentes a respeito deste engenho e seus proprietarios; havendo-se assim por decididas as duvidas, que a este respeito se tinham suscitado, e de que se tinha tomado conhecimento pelo Conselho Ultramarino, assim como outras quaesquer que tenham occorrido. Pelo sobredito modo se incluirá este prazo nas demarcações que o mesmo Senhor, tem mandado fazer a bem dos habitantes da fazenda de Santa Cruz. O que participo a V. S. para sua intelligencia e devida execução.

Deus guarde a V. S.— Palacio da Real Fazenda de Santa Cruz em 17 de Agosto de 1814.— Antonio de Araujo de Azevedo.— Sr. Administrador da Real Fazenda de Santa Cruz.



N. 23.— BRAZIL.— PROVISÃO DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO DE 18 DE AGOSTO DE 1814

Declara ao Governador da Capitania de Santa Catharina que não lhe compete conceder sesmarias.

D. João por graça de Deus, Principe Regente de Portugal e dos Algarves, etc., Faço saber a vos, Governador da Ilha de Santa Catharina, que foi vista a vossa representação de 25 de Maio do anno passado acerca da sentença, em que o Juiz de Fora dessa Ilha julgou nulla uma sesmaria por vos concedida, com o fundamento de vos faltar para isso autoridade, sobre o que, sendo ouvido o Desembargador Procurador da minha Real Coroa e Fazenda, com informação do Desembargador Juiz dos Feitos della : hei por bem ordenar-vos que vos abstenhais de conceder sesmarias, pois não as concedendo vos nos tempos dos Vice-Reis deste Estado, por ser essa faculdade privativa delles, não vos foi ella concedida pelo Decreto de 22 de Junho de 1808, mas sim à mesa do Meu Desembargo do Paço, visto que não sois vos Governador e Capitão General, de quem trata unicamente o referido Decreto, mas simples Governador, comprehendido nesta Provincia, ou Capitania do Rio de Janeiro, onde pelo mesmo Decreto só a referida Mesa pode concedel-as; advirtindo porém que as sesmarias de un

quarto de legua em quadra, que a Regia Provisão de 9 de Agosto de 1747 mandou que os Governadores dessa Ilha assignalassem para os casaes que viessem povoal-as das Ilhas dos Açores e Madeira, podereis vós conceder, como até agora, nos casos que a dita Provisão trata. Cumpri-o assim. O Principe Regente Nosso Senhor o mandou pelos Ministros abaixo assignados, do seu Conselho, e seus Desembargadores do Paço. João Pedro Maynard d'Affonseca e Sá a fez no Rio de Janeiro a 18 de Agosto de 1814. Bernardo José de Souza Lobato a fez escrever.— Bernardo Teixeira Coutinho Alves de Carvalho.— Monsenhor Miranda.



#### N. 24. — MARINHA. — EM 23 DE AGOSTO DE 1814

Da instrucções ao Official encarregado de tirar o banco que existe no porto de Pernambuco.

Havendo Sua Alteza Real o Principe Regente Nosso Senhor, tomado em consideração as grandes vantagens que resultarão ao Commercio da Praça de Pernambuco de se tirar o banco que existe naquelle Porto: foi o mesmo Senhor servido mandar expedir as suas ordens para este effeito ao Governador e Capitão General da mesma Capitania, determinando-lhe que convoque o Corpo dos negociantes, e os convide a prestar os meios necessarios para as despezas desta obra: e como o bom resultado desta real disposição depende principalmente da escolha das pessoas que hão de dirigir aquelles trabalhos; houve Sua Alteza Real por bem nomear a Vm. para esta commissão; indo tambem para ajudar o Capitão Tenente Diogo Jorge de Brito. Vm. portanto passará com o seu companheiro a Pernambuco no bergantim Gavião, que se destina para aquelle Porto; e chegando alli se entenderá com o Governadore Capitão General, e com as pessoas que elle lhe indicar, para dar principio aos trabalhos em que se deve empregar. Examinara a Barca-Canhoneira, que se acha naquelle Porto, e dirigirá a obra, que nella se ha de fazer pelo Arsenal de Marinha, segundo o desenho ou modelo, que leva, para a pôr em estado de servir para o indicado fim; e quando seja necessario uma ou mais Barcas-Canhoneiras para facilidade da obra do melhoramento do porto, Vm. o fará saber ao mesmo Governador e Capitão General, para este as requerer ao da Capitania da Bahia.

Sua Alteza Real deseja, que aquelle Porto seja levado ao estado de poderem nelle entrar sem risco, navios do maior porte, do que aquelle das embarcações, que presentemente admitte; e



encarrego a Vm. de ir observando se ha necessidade de outros melhoramentos, ou no Recife, ou dentro do Porto.

Igualmente é Sua Alteza Real servido que o Capitão Tenente Diogo Jorge de Brito, levante a planta do Porto, com a exacta declaração das sondas, a qual Vm. remettera a esta Secretaria de Estado, com uma informação dos ventos que alli reinam nas differentes estações, e da direcção e peso das correntes dentro do Recife, ajuizando, a vista de tudo, dos meios que converia empregar para ulteriores melhoramentos.

Finalmente determina Sua Alteza Real que na occasião em que os trabalhos do Porto do Recife possam continuar por algum tempo sem a sua assistencia, Vm. passe com o seu companheiro a reconhecer e a examinar o Porto de Tamandaré, do qual tirarão tambem a planta, dando depois uma exacta informação do que é aquelle Porto, e do partido que delle se póde tirar pelas suas

proporções e situação local.
Sua Alteza Real espera que Vm. desempenhará esta Commissão com aquella intelligencia e actividade, que lhe são proprias; dando conta mensalmente com toda a individuação do progresso

dos trabalhos que vai dirigir.

Nesta mesma occasião se expedem as necessarias ordens para

Vm. e o seu companheiro serem comtemplados com soldo, e
vantagens de embarcado, durante esta commissão.

Vm. communicará estás instrucções ao seu companheiro para tambem lhe servirem de governo.

Deus guarde a Vm.— Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Agosto de 1814.— Antonio de Araujo de Azevedo.— Sr. João Felix Pereira de Campos.

# 

## N. 25. — GUERRA. — EM 2 DE SETEMBRO DE 1814

Marca o ordenado dos lentes de linguas estrangeiras da Academia Real Militar.

O Principe Regente meu Senhor por sua immediata Resolução de 22 do mez passado, tomada em consulta da Junta da Direcção da Academia Real Militar sobre o requerimento de Eduardo Thomaz Colville, 2º Tenente graduado de Artilharia e Lente da lingua ingleza na mesma Academia, foi servido ordenar, que o supplicante, assim como qualquer outro lente de linguas estrangeiras que Sua Alteza Real houve por bem nomear para a referida Academia, percebessem o ordenado de 240\$000, pago por essa Thesouraria Geral das Tropas á razão de 20\$000 men-

DECISÕES 25

salmente, comprehendendo-se neste ordenado o soldo que tiverem por suas patentes. O que participo à Vm. para que assim o fique executando, pagando ao supplicante desde a data da real resolução.

Deus guarde a Vm. — Paço em 2 de Setembro de 1814. — Marquez de Aguiar. — Para o Thesoureiro Geral das Tropas.



#### N. 26. - BRAZIL. - EM 5 DE SETEMBRO DE 1814

Manda cobrar dos escravos levados directamente de Africa aos portos do Sul do Rio de Janeiro os impostos destinados para a guarda Real da Policia.

Tendo levado à Augusta presenca de Sua Alteza Real o Princepe Regente meu Senhor, o officio de V. S. do 1º de Julho passado, que serve de informação ao requerimento de Joaquim Pereira de Almeida & Comp. que pretendem ser isentos de pagar nos portos de Santa Catharina e do Rio Grande de S. Pedro do Sul, pelo despacho dos escravos da negociação do Bergantim Pequena Ventura, o imposto de 4\$800 por cabeça destinado para a Guarda Real da Policia e illuminação desta Cidade. O mesmo Senhor, attendendo, a que a tabella que acompanhou o Decreto de 15 de Maio de 1809 manda receber aquella contribuição, quando a Intendencia Geral da Policia expede os despachos para sahirem os escravos da Barra fóra, para os Portos do Sul, e que os daquelle Bergantim nem sahiram desta Barra, nem receberam depachos da Intendencia, porque voltou directamente da Costa da Africa para Santa Catharina; ha por bem deferir aos supplicantes, declarando isentos da mencionada contribuição os escravos, de que se trata, os quaes só deverão pagar por cabeça os 800 reis de entrada; e tomando Sua Alteza Real em consideração o que V. S. representa sobre o desfalque que experimentarão a Guarda Real da Polica e a illuminação, nos rendimentos que lhe são applicados, se outros especuladores seguirem o exemplo dos Supplicantes, e não pagarem aquelles direitos; é outrosim servido, para que se possa manter um estabelecimento de tão reconhecida utilidade, que de hoje em diante, os escravos que forem levados directamente de Africa aos portos do Sul do Rio de Janeiro, paguem por cabeça para o cofre da Policia, não só os 800 reis por entrada, como pagam em todas as Alfandegas do Norte, mas tambem 4\$800 em compensação do imposto que deveriam pagar, se deste Porto, e dos do Norte sahissem de Barra fóra, para os do Sul, para onde hiam dantes em navegação directa de Africa, e nesta conformidade V.S. fará expedir sobre este



26 DECISÕES

3

assumpto as competentes ordens, para se evitar qualquer duvida sobre este pagamento. O que participo a V. S. para que assim se execute.

Deus Guarde a V. S. — Paço em 5 de Setembro de 1814. — Marquez de Aguiar. Sr. Intendente Geral da Policia.



N. 27.— BRAZIL.— RESOLUÇÃO DE CONSULTA DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO DE 12 DE SETEMBRO DE 1814

Créa uma cadeira de primeiras lettras na Villa de Cantagallo.

Foi ouvida a Mesa do Desembargo do Paço sobre a representação dos moradores da Villa e Termo de S. Pedro de Cantagallo, em que pedem a creação de uma cadeira de primeiras lettras na mesma Villa.

Parece à Mesa que é necessario crear-se a requerida cadeira com o ordenado estabelecido para esta Comarca. Vossa Alteza Real porém determinará o melhor. Rio de Janeiro 22 de Agosto de 1814.

#### RESOLUÇÃO

Como parece.— Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Setembro de 1814.— Com a rubrica de Sua Alteza Real.



N. 28. - BRAZIL. - EM 20 DE SETEMBRO DE 1814

Autoriza a extracção de una loteria annual durante tres annos em favor da Bibliotheca Publica da Capitania da Bahia.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo levado à Augusta presença de Sua Alteza Real o Principe Regente meu Senhor o officio de V. Ex. de 26 de Julho passado, em que representa achar-se a Bibliotheca Publica dessa Cidade em estado de não poder manter-se, por lhe faltarem muitos dos seus subscriptores com a annual consignação com que voluntariamente prometteram contribuir, cuja divida, assas difficil de cobrar-se, ja monta, segundo a conta que V. Ex. remetteu a 1:646\$400 em tres annos; o mesmo Senhor, tomando

em consi leração por uma parte os inconvenientes reconhecidos das loterias, e a moderação com que se deve procurar semelhante recurso; e querendo por outra parte auxiliar um tão util estabelecimento, e annuir aos desejos de V. Ex.: é servido autorizar a V. Ex. para que em tres annos possa mandar extahir, em cada um delles, uma loteria, cujos lucros sejam de seis a oito mil cruzados, sendo dirigida pelos Directores da mesma Bibliotheca com assistencia de um Ministro que V. Ex. nomear.

E porque é provavel que muitos dos subscriptores por descuido ou falta de lembrança tenham deixado de satisfazer as suas respectivas consignações, recommenda Sua Alteza Real que V. Ex. pela maneira mais conveniente lhes faça alguma insinuação a este respeito.

Deus guarde a V. Ex.—Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Setembro de 1814.— Marquez de Aguiar.— Sr. Governador e Capitão General da Capitania da Balha.



#### N. 29. — GUERRA. — EM 22 DE SETEMBRO DE 1814

Declara que os Furrieis de Cavallaria de Milicias gozam do privilegio do fôro militar.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presente ao Principe Regente meu Senhor o officio de V. Ex. n. 81 datado de 2 de Setembro do anno passado, em que V. Ex. representava sobre a duvida em que tinha entrado se tambem gozavam do privilegio do foro militar os Furrieis de Cavallaria de Milicias nessa Capitania ; é o mesmo Augusto Senhor servido mandar declarar a V. Ex. para sua intelligencia e execução, que os Furries de Milicias gozam do mesmo foro como os Sargentos e muito principalmente nos Regimentos, onde não havendo aquelles postos de Sargentos os exercitam os Furrieis.

Deus guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Setembro de 1814.— Marquez de Aguiar.— Sr. Governador e Capitão General da Capitania de S. Pedro do Rio Grande do Sul.



### N. 30. — GUERRA. — PROVISÃO DO CONSELHO SUPREMO MILITAR DE 24 DE SETEMBRO DE 1814

Declara que os Cadetes e Officiaes inferiores quando promovidos a Officiaes de iguaes patentes regulam nestas as suas antiguidades pelas das primeiras praças.

D. João por graça de Deus, Principe Regente de Portugal e Algarves, etc. Faço saber a vós Ricardo Xavier Cabral da Cunha, Marechal de Campo dos Reaes Exercitos e Commandante interino das Armas desta Corte e Capitania : que tendo chegado à minha real presenca diversos requerimentos de Cadetes, Sargentos, Furrieis e Porta-Bandeiras ou Estandartes, pretendendo uns antiguidade sobre outros, por motivos allegados nos mesmos requerimentos, entre outros as differentes decisões que alguns Governadores haviam dado nesta materia, não obstante serem os pretendentes promovidos com as mesmas datas, e iguaes patentes: e querendo eu fixar regra invariavel, que faça cessar para sempre arbitrio sobre este objecto: conformando-me com o parecer do Conselho Supremo Militar, dado em Consulta de 13 de Agosto do anno corrente: hei por bem, confirmando pela minha Real Resolução de 20 de Setembro, tomado sobre a dita consulta, a provisão do Conselho de Guerra de 9 de Dezembro de 1790, determinar, que os Cadetes e Officiaes inferiores, e todos estes entre si sem attender às differentes denominações, quando forem promovidos a Officiaes de iguaes patentes, regulem nestas as suas antiguidades pelas das primeiras praças. Cumpri-o assim. O Principe Regente Nosso Senhor o mandou pelos Conselheiros de Guerra abaixo assignados. Dada nesta Cidade do Rio de Janeiro. Antonio José Pinto a fez aos 24 dias do mez de Setembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1814. Pedro Vieira da Silva Telles a fez escrever e subscrevi.-Gaspar José de Mattos Ferreira e Lucena. — José Caetano de Lima.

#### 

# N. 31. — GUERRA. — PROVISÃO DO CONSELHO SU PREMO MILITAR DE 26 DE SETEMBRO DE 1814

Marca o ordenado do emprego de Secretario de Guerra.

D. João por graça de Dous, Principo Regente de Portugul e dos Algarves, etc. Faço saber a vós Thesoureiro Gerul das Tropas desta Córte e Capitania, que sendo-me presente em Consulta do meu Conselho Supremo Militar o requerimento de Pedro Vieira da Silva Telles, Marechal de Campo dos Renes Exercitos,

e Secretario de Guerra, na qual me supplicava houvesse por bem conceder-lhe augmento de soldo pelas razões expostas no dito seu requerimento e conformándo-me com o parecer do referido Conselho: hei por kem, por minha Immediata e Real Resolução de 9 de Setembro do corrente anno, mandar que o emprego de Secretario de Guerra tenha daqui em diante o ordenado de 2:000\$000 que deverá continuar a ser pago na fórma até aqui praticada, pagando-se-lhe o excesso desde o dia 17 de Setembro de mencionado anno. Cumpri-o assim. O Principe Regente Nosso Senhor o mandou pelos Conselheiros de Guerra abaixo assignados. Dada nesta Cidade do Rio de Janeiro. Antonio José Pinto a fez aos 26 dias do mez de Setembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1814. Pedro Vieira da Silva Telles a fez escrever e subscrevi.— Rodrigo Pinto Guedes.— Gaspar José de Mattos Ferreira e Lucena.



N. 32.— BRAZIL.— RESOLUÇÃO DE CONSULTA DA MESA DO DESEMBARGO DO PAÇO DE 30 DE SETEMBRO DE 1814

Créa uma cadeira de primeiras lettras na Villa de Benevente.

Foi ouvida a Mesa do Desembargo do Paço sobre o requerimento, em que Antonio Gomes da Cunha Braga pede a creação de uma cadeira de primeiras lettras na Villa de Benevente da Capitania do Espirito Santo.

Parece à Mosa que é necessaria a creação da referida cadeira; mas Vossa Alteza Real melhor o resolverá. — Rio de Janeiro 22

de Setembro de 1814.

### RESOLUÇÃO

Como parece. — Palacio do Rio de Janeiro 30 de Setembro de de 1814. Com a rubrica de Sua Alteza Real.



N. 33.— GUERRA.— PROVISÃO DO CONSELHO SUPREMO MILITAR DE 3 DE OUTUBRO DE 1814

Sobre o provimento de postos de Milicias e Ordenanças.

D. João por graça de Deus, Principe Regente de Portugal e dos Algarves, etc. Faço saber a vos Governador e Capitão General da Capitania de Pernambuco, que tendo chegado a minha



30 DECISÕES

real presença algumas patentes de Officiaes providos em nostos de Milicias e Ordenanças sem que nellas se declare as circumstancias dos promovidos: hei por bem determinar que em todos as patentes dos Majores e Ajudantes de Milicias, declareis que os promovidos ganharam os postos em concurso, na conformidade no disposto do Alvará de 17 de Dezembro de 1802; que nos postos effectivos das Companhias declareis igualmente serem os promovidos domiciliarios nos Districtos respectivos; e que nas dos Officiaes das Ordenancas, seja expresso estarem nas circumstancias determinadas pelo Decreto de 9 de Outubro de 1812: ou a razão que obsta o poderem ser os promovidos tirados dos Corpos Milicianos. E quando succeda serem os promovidos empregados fora dos Regimentos ou Companhias, devereis declarar qual seja a real determinação por onde foram creados taes postos, e os Governadores autorizados a provel-os. Finalmente, declareis em todas as sobreditas patentes que sois autorizado a passar os motivos porque se achavam vagos os postos, e qual era o posto ou praças anterior de cada un dos promovidos; tendo em vista a regra estabelecida pelo \$ 18 do Alvará de 17 de Dezembro de 1802; ou expressando as razões que impediam seguir aquella Ordem. Cumpri-o assim. O Principe Regente Nosso Senhor o mandou pelos Conselheiros de Guerra abaixo assignados. Dado nesta Cidade do Rio de Janeiro. Antonio José Pinto a fez aos 3 de Outubro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1814. Pedro Vieira da Silva Telles a fez escrever e subscravi. — Rodrigo Pinto Guedes. — Gaspar José de Mattos Ferreira e Lucena.



#### N. 34. - BRAZIL. - EM 5 DE OUTUBRO DE 1814

Sobre o provimento dos logares de Procurador, e Escrivão dos Feitos da Fazenda, e de solicitador da Fazenda, e a nomeação de Ouvidor da comarca interino.

Foi presente a Sua Alteza Real o Principe Regente meu Senhor o officio de Vm. do 1º de Junho passado, em que pede resolução sobre o provimento de alguns empregos, que parece duvidoso ser da competencia do Governador, ou da Junta da Fazenda, visto ter pretendido esta em virtude do Decreto de 20 de Outubro de 1798 nomear o Procurador dos Feitos da Coróa e Fazenda, quando o Juiz de Fóra dessa Villa, que servia este emprego, o largou por ter de servir pela suspensão do Ouvidor dessa Comarca a Vara da Ouvidoria com a do Juiz dos Feitos da Coróa e Fazenda; e o mesmo Augusto Senhor tomando em

consideração a disposição do mencionado Decreto, que sómente comprehende os officios que são propriamente de Fazenda; é servido mandar declarar que as nomeações de Procurador, e Escrivão dos Feitos da Corôa e Fazenda pertencem ao Governador, e a do Solicitador da Fazenda deve ser privativa da Junta da Fazenda.

Quanto perém, à do Ouvidor intérino, acha-se regulada pela lei, e não deve alterar a circumstancia de occupar tambem os empregos de Deputado da Junta da Fazenda, e de Juiz dos Feitos da Coróa e Fazenda: nem nessa Villa, que tem um Juiz de Féra, se pode verificar a duvida que occorre a Vm. senão nos casos rarissimos de estarem ao mesmo tempo vagos os logares de Juiz de Fóra e de Ouvidor.

Deus guarde a Vm.—Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Outubro.— Marquez de Aguiar. Sr. Governador da Capitania do Ceará.



N. 35. — BRAZIL. — RESOLUÇÃO DA CONSULTA DA MESA DA CONSCIENCIA E ORDENS DE 6 DE OUTUBRO DE 1814

Erige em freguezia a Capella curada de Sant'Anna do termo de Macalei o Bispado do Rio de Jáneiro.

Foi ouvida a Mesa da Consciencia e Ordens sobre a representação da Camara da Villa de S. João de Macahé para a erecção em Freguezia da Capella de Sant'Anna.

Parece à Mesa consultar a Vossa Alteza Real que a representação da Camara da nova Villa de S. João de Macahé está nos termos de ser attendida por Vossa Alteza Real na erecção em Parechia, com invocação de S. João da Nova Villa de Macahé, da Capella curada de Sant'Anna, conservando os actuaes limites designados pelo Rvm. Bispo; pondo-se a concurso a nova parochia. Vossa Alteza Real porém mandará o que for servido. Rio de Janeiro em 23 de Setembro de 1814.

# RESOLUÇÃO

Como parece. — Palacio do Rio de Janeiro 6 de Outubro de 1814. — Com a rubrica de Sua Alteza Real.





#### N. 36. - BRAZIL. - EM 8 DE NOVEMBRO DE 1814

Declara que das sentenças da Relação Ecclesiastica póde-se conceder appellação para a Nunciatura Apostolica nesta Côrte; e permitte a admissão de 20 pessoas a ordens sacras no Arcebispado da Bahia.

Exm. Rvm. Sr. Pelo officio de V. Ex. de 2 de Outubro passado foi presente a Sua Alteza Real o Principe Regente meu senhor ter V. Ex. chegado a essa Cidade no dia 19 de Setembro, e que no seguinte fizera a sua entrada solemne na Cathedral com as formalidades do estylo.

E tomando o mesmo Senhor em consideração as representações que V. Ex. fez, houve por bem, decidindo a duvida em que entravam os Ministros da Relação Ecclesiastica, declarar que se possam conceder appellações para o Tribunal da Nunciatura estabelecido nesta Côrte; e deferindo à necessidade que V. Ex. mostra de ter essa Metropole Sacerdotes para o exercicio do Culto Divino, e para auxiliar os Parochos na administraçãe dos Sacramentos; attendendo tambem a circumspeçção, com que se deve proceder nesta materia num Paiz que não tem a gente precisa para a sua necessaria defesa, para o emprego da agricultura, das artes, e outros misteres; é servido permittir que V. Ex. possa admittir a ordens sacras até 20 pessoas sómente das que julgar mais idoneas, devendo representar por esta Secretaria de Estado, quando este numero não seja ainda sufficiente para Sua Alteza Real resolver o que for mais conveniente ao servico da Igreja.

Finalmente pelo Real Erario mandou o mesmo Senhor expedir as ordens necessarias à Junta da Fazenda dessa Capitania não só para apromptar os paramentos pontificaes roxos de que necessita, mas tambem para satisfazer a V. Ex. a sua cangrua desde o dia 15 de Setembro em que tomou posse por seu Procurador, pagando-se tambem o que V. Ex. tem vencido desde o 1º de Julho até esse tempo como Bispo de Malaca; e não determinou cousa alguma sobre os cahidos, por não estar V. Ex. ainda confirmado Arcebispo por Sua Santidade, pois V. Ex. não ignora que só os póde fazer effectivamente seus, depois que estiver collado em consequencia da Bulla confirmatoria.

Deus Guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Novembro de 1814 — *Marquez de Aquiar*. — Sr. Arcebispo Eleito da Bahia.

# N. 37. - BRAZIL. - EM 14 DE NOVEMBRO DE 1814

Sobre a correspondencia do Governador e Capitão General do Maranhão com o Chanceller da Relação, e assento do mesmo Chanceller na festa da justiça.

Illm. e Exm. Sr. - Foi presente a Sua Alteza Real o Principe Regente meu Senhor o officio de 22 de Abril passado, em que V. Ex. pede se lhe haja de declarar para seu governo a norma que deve seguir dirigindo-se ao Chanceller, ou para informar qualquer requerimento, ou para ouvil-o sobre algum negocio; e se na Festa da Justica lhe compete cadeira diversa dos assentos destinados para os mais Desembargadores, pois tem exigido cadeira de braços e de espaldar, com almofada para ajoelhar, e pretende que V. Ex. lhe mande informar os requerimentos por carta de officio e não por despacho; e tomando o mesmo Senhor em con-sideração as reflexões que V. Ex. faz a este respeito, a autoridade que V. Ex. exerce como Governador da Relação de que é membro o Chanceller, e finalmente o estylo observado na Bahia e nesta Capital antes de se erigir a Casa da Supplicação: é servido resolver que V. Ex. pode mandar ao Chanceller informar quaesquer petições por despacho no alto dellas, devendo somente por carta escripta pelo Secretario do Governo mandal-o vir ao Palacio da sua residencia, quando julgar conveniente ouvir o seu parecer sobre algum negocio do real servico; e que nas funcções de Igreja, em que assiste a Relação em Corpo, não se lhe deve dar assento diverso dos que teem os mais Desembargadores. O que participo a V. Ex. para que assim se execute.

Deus guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Novembro de 1814. — Marquez de Aguiar. — Sr. Governador e Capitão General da Capitania do Maranhão.



# N. 38.— BRAZIL.— EM 15 DE NOVEMBRO DE 1814

Prohibe que os estrangeiros exerçam o commercio de cabotagem.

Illm. e Exm. Sr.—O Principe Regente Nosso Senhor, querendo evitar o grave prejuizo que causariam ao commercio interno e e navegação nacional os estrangeiros, se lhes fosse permitido fazer o commercio costeiro, vulgarmente chamado de cabotagem, que lhes não foi franqueado pela Carta Régia de 28 de Janeiro de 1808, nem aos vassallos da Grã-Bretanha se facultou no Tra-

Decisões de 1814

tado de 19 de Fevereiro de 1812; é servido ordenar que V. Ex. não conceda passaportes a embarcações estrangeiras carregadas com generos deste paiz, com o destino de os conduzir a outros portos deste Estado do Brazil, e que na Alfandega se não admittam a despacho semelhantes generos, sendo transportados de outros portos do mesmo Estado nos mencionados vasos. O que communico a V. Ex., para que assim o fique entendendo, e faça executar pela parte que lhe toca, expedindo para este effeito as ordens necessarias à Alfandega dessa Capitania.

Deus guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Novembro de 1814.— *Marquez de Aguiar*.— Sr. Governador e Capitão General da Capitania de...



# N. 39. - BRAZIL. - EM 15 DE NOVEMBRO DE 1814

Approva o novo programma quo adoptou o Governador e Capitão General da Capitania do Maranhão para o cerimonial dos dias de cortejo, e determina que não haja precedencia de ordem e logar na entrada da sala do docel.

Illm. e Exm. Sr. – Levei à Augusta Presença de Sua Alteza Real o Principe Regente Nosso Šenhor o officio de 16 de Maio passado, em que V. Ex. expõe que, para fazer mais plausiveis os faustissimos dias anniversarios de Sua Magestade, e do mesmo Senhor, tendo-se posto em pratica, em logar do cerimonial dantes observado nessa Capitania, em que abria o cortejo a Camara, seguindo-se o Corpo Militar e mais pessoas, o de cantar-se o « Te-Deum Laudamus » na Cathedral com assistencia de V. Ex., vindo depois pôr-se à frente da tropa emquanto se dão as salvas, e recolher-se a pe a Palacio para o cortejo do estylo, para o qual, depois de abertas as portas, entram sem precedencia de ordem ou logar as pessoas que se acham nas salas; o Desembargador Chanceller dessa Relação, pelo officio que V. Ex. remette por copia, pretendendo ter a prerogativa de entrar logo na sala do docel destinado para aquelle acto, o que só era concedido ao Bispo Diocesano, propuzera as formalidades com que devia ser admittido, fundando-se no estylo da Bahia; e que sem embargo da resposta que V. Ex. lhe dera a este respeito, constante da cópia que V. Ex. também enviou, no faustissimo dia 13 de Maio não só não viera com os Desembargadores receber a V. Ex., segundo o costume, a porta da Cathedral, mas tambem elle e toda a Relação se deixaram ficar na Igreja e nos logares que haviam occupado, e não acompanharam a V. Ex. até Palacio, para onde vieram um quarto de hora pouco mais ou menos depois de se retirarem todas as pessoas, e ter acabado todo o cerimonial do cortejo, a que V. Ex., por

esperar por elles, não mandou dar principio senão depois de 22 minutos.

E não podendo deixar de ser summamente desagradavel a Sua Alteza Real semelhantes contestações, que são sempre de mão exemplo para os povos e podem ter graves consequencias; querendo, para as obviar, estabelecer uma norma que, autorisada com o seu real nome, indefectivelmente seja observada; dignando-se, outrosim, approvar as disposições que V. Ex. já tem dado sobre este objecto; e servido que, não obstante a diversa pratica da Bahia, que o mesmo Senhor houve por bem mandar conservar por Aviso de 12 de Outubro de 1811, para não privar a Relação daquella Capitania da posse em que estava ha muitos annos, se execute o mesmo que se praticava em semelhantes solemnidades nesta Capital, no tempo dos Vice-Reis, onde todos concorriam sem distincção de ordem ou de logar, como se vê da cópia da attestação junta, passada pelo Secretario do Governo, e que por semelhante disputa se mandou observar pelo Aviso de 1º de Novembro de 1781 expedido a Luiz de Vasconcellos e Souza, então Vice-Rei e Capitão General de Mar e Terra deste Estado de Brazil, o qual Vossa Alteza Real manda remetter por copia a V. Ex. para ser constante nesta parte nessa Relação, em cujos livros V. Ex. o fará registrar com a referida attestação.

Deus guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Novembro de 1814. — *Marquez de Aguiar*. — Sr. Governador e Capitão General da Capitania de Maranhão.



### N. 40.— GUERRA.— EM 23 DE NOVEMBRO DE 1814

Sobre a marcha forense dos crimes militares.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo sido presente ao Principe Regente meu Senhor o officio que V. Ex. me dirigiu em data de 12 de Novembro passado ao fallecido Ministro e Secretario de Estado, Conde das Galvéas, debaixo do n. 237 com o processo verbal feito à Marcos Ferreira, soldado do Regimento de Artilharia dessa Cidade, foi Sua Alteza Real servido, tendo em consideração o que V. Ex. julgou dever representar a respeito dos embaraços que se encontram na marcha forense dos crimes militar-s, e que retardam aos réos as suas sentenças finaes, mandar remetter todos estes papeis ao Conselho Supremo Militar, para que ouvindo os Vogaes do Conselho Supremo de Justiça consultasse com effeito o que parecesse sobre semelhante materia: e subindo agora à real presença aquella Consulta assás circumstanciada, e em que se ponderaram todas as razões allegadas neste assumpto, bem como as disposições e ordens régias que lhe são relativas,



houve o mesmo Senhor por bem conformar-se com o parecer do Conselho, determinando por sua Immediata Resolução de 22 de Novembro do corrente anno, que se guardasse e observasse inviolavelmente, como cumpria, a provisão expedida em 4 de Maio de 1809, em virtude da Real Resolução de 18 de Fevereiro daquelle anno tomada em Consulta do mesmo Tribunal sobre objecto semelhante, e na qual se pedia a Sua Alteza Real declaração em regra, que servisse de interpretação authentica á legislação existente, para mais não questionar-se sobre objecto desta natureza: sendo certo que aquella provisão não deroga disposição alguma expressa das leis militares, e na duvida que exis-tia, interpretou-as segundo o espirito das leis criminaes, que prescrevem a forma da indagação dos delictos, a qual não foi alterada nos que não são meramente militares, se não quanto ao fôro dos reus, e modo de processar e julgar; e interpretando-as assim, se conforma a jurisprudencia estabelecida nesta materia, e é coherente com as mais fórmas determinadas no Alvará de 17 de Fevereiro de 1811, com o justo fim de nem ficarem impunidos os delictos, nem perigar a innocencia; declarando expressamente a dita provisão aquella pratica somente para o tempo de paz, e não estando as Tropas em marcha: devendo além disto observar-se, que determinando a mesma provisão, que se tirem as devassas que são estabelecidas nas leis do Reino, nada innovou do que nellas se acha estabelecido, a respeito dos Escrivães que devem escrevel-as, e o que devem perceber pelas que não teem reu que possa pagar as custas; o que até mesmo foi depois mais declarado na Lei de 5 de Março de 1790. O que por tanto participo assim à V. Ex. para a sua intelligencia nesta materia e devida execução.

Deus guarde a V. Ex. — Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Novembro de 1814. — Marquez de Aguiar. — Sr. Governador e Capitão General da Capitania da Bahia.



N. 41.— BRAZIL.— RESOLUÇÃO DE CONSULTA DA MESA DE CON-SCIENCIA E ORDENS DE 2 DE DEZEMBRO DE 1814

Erige em freguezia a Capella do Santissimo Sacramento de Itaparica no Arcebispado da Bahia.

Foi ouvida a Mesa da Consciencia e Ordens sobre o requerimento dos moradores da Freguezia de Nossa Senhora da Vera Cruz da Ilha de Itaparica, Arcebispado da Bahia, em que pedem a creação de uma Freguezia separada daquella existente, visto ter o Parocho della transferido a sua residencia para a povoação de S. Lourenço de Itaparica, distante da Matriz quatro leguas.

Parece à Mesa que deve ser dividida a actual Freguezia em duas, sendo os limites entre ellas os rios de Pena, e Ingraçú, dando-se à nova Freguezia o nome de Santissimo Sacramento de Itaparica com a Matriz na Capella deste nome, e conservando à antiga Freguezia o titulo e Matriz que actualmente tem. Porém Vossa Alteza Real determinarà o que for servido. Rio de Janeiro 23 de Novembro de 1814.

#### RESOLUÇÃO

Como parece. - Palacio do Rio de Janeiro 2 de Dezembro de 1814. — Com a rubrica de Sua Alteza Real.



N. 42. - BRAZIL. - RESOLUÇÃO DE CONSULTA DA MESA DA CON-SCIENCIA E ORDENS DE 5 DE DEZEMBRO DE 1814

Crêa a freguezia de Sant'Anna desta Cidade.

Foi ouvida a Mesa da Consciencia e Ordens sobre o requerimento dos moradores dos bairros da Cidade Nova, Vallongo, Gamboa, e Sacco do Alferes, em que pedem a creação de uma Freguezia, na qual elles fiquem comprehendidos, tendo por Matriz a Capella de Sant'Anna sita no Campo do mesmo nome.

Informou favoravelmente o Rvm. Bispo Capellão mór, indicando os limites que deve ter esta Freguezia, e o territorio que deve receber a de Santa Rita em compensação do territorio que

perde com a creação da nova Freguezia.

Responderam de accordo com o Rym. Bispo os Procuradores Geraes das Ordens, e da Corôa e Fazenda, propondo alteração nos limites indicados pelo mesmo Rvm. Bispo conforme requerem

os supplicantes.

Parece à Mesa o mesmo que ao Dese mbargador Procurador da Corôa e Fazenda, com o qual se conforma, para ficar esta Freguezia tendo em circumferencia a linha que correrá do Campo de Santa Anna pelo meio da rua de S. Joaquim, seguindo pelo meio da rua do Vallongo até o mar, e dahi rodeando os bairros da Gamboa e Sacco do Alferes até encontrar a Freguezia do Engenho Velho pelos sitios da ponte do Cortume, do Barro Vermelho, do valle de Catumby até Matta Cavallos, seguindo pelo meio da rua dos Invalidos, e incluindo todos os moradores della da parte esquerda até entrar no Campo de Sant'Anna, e fechar no logar onde principiou, tomando todos os moradores que tiverem porta para o mesmo Campo de Sant'Anna. E para compensar a Freguezia de Santa Rita da grande diminuição que com

esta nova Freguezia soffre, lhe ficará pertencendo uma nova porção de terreno, começando desde a sua sachristia pelo meio da rua das Violas acima até voltar pela rua da Valla, e desta pela rua de S. Joaquim até acabar no largo do Seminario do mesmo nome, como informa o Rvm. Bispo. E nunca o Parocho desta Freguezia se entenderá excluido de celebrar e perceber todos os emolumentos de todos os officios, funeraes ou festivos nas Igrejas do seu territorio, nem tambem o de Santa Rita no que se lhe dá agora de novo, e no que conserva, como tambem informa o Rvm. Bispo Capellão Mór. Porém em tudo Vossa Alteza Real determinará o que for servido. Rio de Janeiro em 4 de Novembro de 1814.

### RESOLUÇÃO

Como parece quanto à creação da nova freguezia; e nomeio para parocho della a Antonio Ferreira Ribeiro. — Palacio do Rio de Janeiro 5 de Dezembro de 1814. — Com a rubrica de Sua Alteza keal.



### N. 43. — GUERRA. — EM 20 DE DEZEMBRO DE 1814

Sobre o provimento dos postos de Capitães de Ordenanças, Sargentos-Móres e Capitães-Móres,

Tendo levado à Augusta presença do Principe Regente meu Senhor o officio de V. Ex. n. 135 no qual V. Ex. representa que, não obstante a delucidação que continha o officio que lhe dirigi em 31 de Outubro do presente anno, em consequencia da sua representação de 19 de Agosto, relativamente às disposições do Decreto de 9 de Outubro de 1812, se acha V. Ex. ainda em embaraço pelo que respeita ao § 1º do sobredito Decreto, visto que aquella elucidação não tratára deste paragrapho, em que positivamente se ordena, que os postos de Capitães de Ordenanças, Sargentos-Móres e Capitães-Móres, não sejam providos em sujeitos que não tenham pelo menos 40 annos de idade; ordenoume Sua Alteza Real, à vista das fundadas razões que V. Ex. pondéra neste seu ultimo officio, que declarasse a V. Ex. que, apezar da disposição do referido § 1º, se possa nessa Capitania prescindir, nas propostas que se fizerem pelas respectivas Camaras para o provimento dos mencionados postos, daquella clausula, de terem os propostos 40 annos, todas as vezes que nos Termos e Districtos não existirem pessoas com esta circumstancia, para serem propostos. Devo porêm prevenir a V. Ex.

de que, tanto pelo que toca a esta circumstancia, como a quaesquer outras, em que os sujeitos propostos se não achem conformes ao que dispoz aquelle Decreto, deverão as Camaras declarar expressamente nas propostas, que veem contempladas, por não haver nos respectivos Termos ou Districtos pessoas, em quem'concorram os requisitos, tanto de idade como outros, para recahir nellas o provimento dos postos vagos de Ordenanças, e que esta mesma declaração deverá V. Ex. fazer nas patentes que lhes passar, em virtude das competentes propostas, ficando V. Ex. na intelligencia de que assim o manda Sua Alteza Real communicar nesta mesma occasião ao Conselho Supremo Militar, para que nas confirmações das mesmas patentes possa regular-se nesta conformidade.

Deus guarde a V. Ex.— Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Dezembro de 1814. — *Marquez de Aguiar*. — Sr. Governador e Capitão General da Capitania de Minas Geraes.

